

PROCESSO - A. I. Nº 120018.0501/05-2
RECORRENTE - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0254-01/05
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 20/12/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0430-12/05

EMENTA. ICMS. EXPORTAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. VENDAS INTERNAS DE JÓIAS A CONSUMIDORES FINAIS, RESIDENTES NO EXTERIOR, COMO SE FOSSEM EXPORTAÇÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A pretensão do contribuinte deve ser acatada parcialmente baseado no fato de que parte das operações, envolvendo vendas de artigos de joalheria, foram comprovadamente realizadas para não residentes (turistas), em trânsito pelo país. Diligência saneadora trouxe luz à questão. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente Recurso Voluntário sobre questão que foi enfrentada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 0254-01/05 declarou a procedência do Auto de Infração que exige ICMS nas saídas de artefatos de joalheria, promovidas pelo estabelecimento autuado, com destino a turistas residentes no exterior em trânsito pelo Brasil.

O contribuinte, através de seu advogado regularmente constituído, pede a reforma da Decisão de 1ª Instância, afirmando que as operações praticadas destinavam mercadorias industrializadas ao exterior, sendo imunes à incidência do ICMS. Após fazer considerações jurídicas em torno dessas operações, afirma que foram juntadas aos autos, para fins de comprovação, as declarações da Receita Federal, contidas nos relatórios SISCOMEX, de forma a evidenciar que as mercadorias foram destinadas para fora do país, concretizando-se as exportações que não se sujeitam ao ICMS. Argumenta que muito embora o Estado da Bahia tenha tratado a matéria como isenção, através do Decreto nº 7.725/99, que procedeu à alteração nº 14 ao RICMS/89, o tratamento deve ser aplicado de forma retroativa, em respeito às disposições da Constituição Federal e demais normas vigentes.

Declara que a Procuradoria Estadual, em manifestações contidas em autos de infração da mesma espécie, vem se posicionando pela incompetência do Estado da Bahia para tributar as operações objeto da presente lide, fato que poderá ensejar sucumbências para a Fazenda Pública e responsabilização dos gestores administrativos.

Ao final, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente revisão fiscal para conferência da documentação ofertada e pediu que o presente Recurso seja provido para se declarar a improcedência do Auto de Infração.

A Procuradoria ao se manifestar nos autos, exarou Parecer jurídico de autoria da Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, que manifestou concordância com a tese do recorrente de que as operações objeto da autuação são alcançadas pela imunidade tributária, fazendo extensas considerações de ordem jurídica, e opinou pelo Provimento integral do Recurso Voluntário.

Em despacho exarado a fl. 253 dos autos, a procuradora estadual assistente, Dra. M^a Olívia T. de Almeida, pediu que a Assessoria Técnica do PGE/PROFIS examinasse se de fato provas materiais produzidas pelo contribuinte revelavam a efetiva exportação das mercadorias objeto da presente ação fiscal.

Foi produzido Parecer técnico, de autoria do Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho, que ante a admissibilidade dos elementos constantes do processo, e face o princípio da verdade

material, concluiu que parte dos valores autuados devem ser excluídos, remanescendo apenas a quantia de R\$396,00, conforme discriminado no Demonstrativo de Débito que anexou ao Parecer. Em nova manifestação da Procuradoria Estadual, o opinativo foi pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para excluir da autuação as mercadorias cujos documentos insertos nos autos comprovam que, efetivamente, foram exportadas, remanescendo, portanto, para a infração o valor de R\$396,00, conforme discriminado à fl. 254 do processo.

Na sessão de julgamento o representante legal do contribuinte, na figura do seu advogado, questionou que a nota fiscal que representa o valor remanescente do débito se encontrava cancelada, conforme cópia anexa à fl. 166 dos autos, de forma que poderia a Câmara de Julgamento Fiscal deliberar pela Improcedência total da exigência fiscal.

VOTO

A prova material que sustenta o presente Recurso Voluntário é o registro das exportações no SISCOMEX. Essa prova foi também objeto de análise pela revisão técnica da PGE/PROFIS, sendo deduzidas da autuação as operações de vendas de artefatos de joalheria efetivamente realizadas a não residentes no país, ou seja, a turistas em trânsito pelo território nacional. No ato da venda foram registrados os números dos respectivos passaportes nas notas fiscais que acobertaram as saídas das mercadorias e a forma de pagamento, geralmente em moeda estrangeira ou via cartão de crédito internacional.

Cabe ressaltar, que apesar de no âmbito estadual, as operações objeto deste Auto de Infração terem sido equiparadas à exportação somente através do Decreto nº 7.725/99, que promoveu a alteração nº 14 ao Regulamento do ICMS, com efeitos a partir de 01/11/99, deve prevalecer na solução deste caso o princípio da verdade material, pois nos autos foi demonstrado documentalmente que parcelas das vendas promovidas pelo contribuinte neste Estado se destinavam a não residentes, em trânsito pelo Brasil, razão pela qual deve ser dado Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, em conformidade com o Parecer jurídico da Procuradoria Estadual, para se excluir parte da exigência fiscal, conforme demonstrativo apensado a fl. 254 dos autos, em sintonia, também, com diversos procedentes originários Câmara Superior do CONSEF que vem determinando, de ofício, a produção deste tipo de prova em razão dos elementos probatórios trazidos à discussão pelo autuado.

Quanto à nota fiscal cuja situação de cancelamento foi suscitada pelo recorrente na sessão de julgamento, afasto a possibilidade de acolher as alegações defensivas, na forma como foi produzida esta prova, pois em se tratando de cancelamento de documento fiscal o fato só poderia ser provado com a juntada ao processo de todas as vias da nota, na forma estabelecida no art. 210 do RICMS/97, para se evidenciar que não houve a ocorrência de operação de saídas de mercadorias. Da mesma forma a nota fiscal em questão não se encontra vinculada a nenhum documento de exportação.

Isto posto, deve ser declarado PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e a consequente Procedência Parcial do Auto de Infração, condenando-se o contribuinte a pagar o ICMS no valor de R\$396,00 mais acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0501/05-2, lavrado contra **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$396,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS